

Tópicos de correcção

Direito Constitucional II, Turma B

1 de Julho de 2016

I

Hipótese

(12 valores)

- *Iniciativa legislativa genérica do Governo [arts. 167.º, n.º 1, 200.º, n.º 1, al. c); 197.º, n.º 1, al. d)], que se designa todavia de proposta de lei, gerando vício formal, com mera irregularidade;*
- *Ofensa da reserva de iniciativa das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, quanto à matéria do artigo 3.º da proposta de lei [arts. 226.º, n.º 1, e 227.º, n.º 1, al. e), 2.ª parte]; inconstitucionalidade formal;*
- *Será admissível uma lei de bases em matéria de reserva de densificação total? Posições na doutrina; corolários;*
- *Matéria de reserva de lei orgânica [arts. 164.º, al. a), e 166.º, n.º 2] e de lei de dois terços [art.º 168.º, n.º 6, alínea d)];*
- *Constitucionalidade do art. 1.º da proposta de lei, em face da abertura constitucional à diminuição número de deputados desde a revisão constitucional de 1997 (art. 148.º da CRP);*
- *Possibilidade de existência de círculos eleitorais uninominais, em face da abertura constitucional à alteração do sistema eleitoral, desde que com coexistência dos círculos plurinominais e a preservação da proporcionalidade;*
- *Inconstitucionalidade do art. 3.º da proposta de lei, em face do monopólio dos partidos na apresentação de candidaturas (art. 151.º, n.º 1); possível violação do princípio do Estado unitário (art.º 6.º, n.º 1);*
- *Ausência de quórum de deliberação (art.º 116.º, n.º 2); inconstitucionalidade formal, geradora de inexistência jurídica;*
- *Ofensa das regras constantes dos arts. 168.º, n.º 4, e 168.º, n.º 6, al. d), quanto à votação na especialidade, forçosamente no plenário; inconstitucionalidade formal;*
- *Iniciativa legislativa superveniente;*
- *Violação do princípio da representação proporcional (arts. 113.º, n.º 5, e 231.º, n.º 2), não estando além disso constitucionalmente prevista a possibilidade de círculos uninominais para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;*
- *Votação final por maioria relativa, que não respeita a maioria prevista no art. 168.º, n.º 5, da CRP, nem tão-pouco a exigida, pelo menos para um sector da doutrina, no art. 168.º, n.º 6, al. d); inconstitucionalidade formal;*

- *Situação de promulgação vedada, em virtude de se tratar de um decreto que reveste a forma de lei orgânica (art. 278.º, n.º 7); inconstitucionalidade formal;*
- *Inexistência de acção popular de constitucionalidade (art. 281.º, n.º 2), mas possibilidade de petição junto do Provedor de Justiça [arts. 23.º e 281.º, n.º 1, al. d), da CRP] ou, sendo caso disso, do recurso à fiscalização concreta.*

II

(2 valores x 4)

- a) *José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, Lisboa, 2015, págs. 29-30;*
- b) *José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, Lisboa, 2015, págs. 127, 128-129;*
- c) *Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, V, 4.ª ed., Coimbra, 2010, págs. 264-265;*
- d) *José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, págs. 273-275;*
- e) *José Melo Alexandrino, Lições de Direito Constitucional, vol. II, págs. 281-283, 286-287.*